



Prefeitura Municipal de Arujá

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.344, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

1

Dispõe sobre a licença de atividade à título precário e dá outras providências.

GENESIO SEVERINO DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NO INC. XII DO ART. 62 DA LOM DE 5 DE ABRIL DE 1990, E, conforme consta do processo administrativo nº 125.547/2006.

CONSIDERANDO, que inúmeros contribuintes que se instalam com atividades econômicas no território do Município, não conseguem dentro do prazo legal estabelecido apresentar a documentação exigida para seu cadastramento;

CONSIDERANDO, que esta dificuldade, infelizmente, não impede a atividade de fato da prática de atos de comércio, indústria ou de prestação de serviços, trazendo prejuízos ao Município, pois em decorrência da ausência de inscrição, não há arrecadação;

CONSIDERANDO, que há interesse da administração, em facilitar, dentro dos limites da lei, a liquidação destes tributos, com recuperação de receita;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituída a licença a título precário, com validade por noventa (90) dias, para toda atividade industrial, comercial e ou de prestação de serviços que se instalar no território do Município de Arujá.

Art. 2º A licença a título precário, será deferida ao interessado que assim o requerer ou que seja notificado pela fiscalização a tal providência.

Parágrafo Único - O estabelecimento industrial, comercial e ou de prestação de serviços que for constatado pela fiscalização que se encontra em situação irregular, será notificado na forma legal, para que, no prazo de dez (10) dias, promova o respectivo cadastramento, sob pena de sujeição às sanções estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º - O deferimento do requerimento de cadastramento para licença a título precário, se dará mediante o pagamento das taxas devidas, inclusive da de licença de funcionamento, sendo então deferido de imediato.

Art. 4º - A licença a título precário poderá ser cassada a qualquer momento, caso se constate o desvio da atividade declarada no cadastro e ou constatada pela fiscalização, sujeitando-se o infrator às sanções legais, sem prejuízo da interdição do estabelecimento.



Prefeitura Municipal de Arujá

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.344, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

2

Art. 5º - O cadastramento para fins de concessão da licença a título precário, a documentação necessária, será a seguinte:

I — para estabelecimentos industriais:

- a. requerimento formulado pelo interessado, com anuência da Secretaria de Planejamento quanto ao uso e ocupação de solo instruído com cópia dos documentos pessoais (identidade, cpf), de todos os sócios inclusive, em se tratando de pessoa jurídica;
- b. contrato de locação, no caso de não ser proprietário do imóvel, com autorização do proprietário para o tipo de estabelecimento a ser instalado no local, declarando expressamente a solidariedade passiva do pagamento da taxa de licença e funcionamento;
- c. IPTU do imóvel onde se instala o estabelecimento, com cópia do documento de propriedade ou o que lhe fizer as vezes;
- d. licença prévia, instalação ou operação e ou atestado de dispensa expedido pela CETESB.

II — para estabelecimentos comerciais:

- a. os mesmos dos itens “a” à “c” do Inc. I.

III — para comércio com prestação de serviços:

- a. os mesmos dos itens “a” à “c” do Inc. I;

IV — para prestação de serviços exclusivamente, inclusive motorista e ou motociclista autônomo:

- a. os mesmos dos itens “b” e “c” do Inc. I;
- b. requerimento formulado pelo interessado, instruído com cópia dos documentos pessoais (identidade, cpf), de todos os sócios inclusive, em se tratando de pessoa jurídica;
- c. em se tratando de pessoa física, autônomo ou profissional liberal, deverá apresentar RG, CPF, declaração de IRPF do último exercício fiscal e identificação expedida pelo órgão de classe;
- d. comprovante de domicílio ou residência;
- e. para motoristas e motociclistas, carteira de habilitação.

V — para depósito de GLP e posto de combustível:

- a. contrato de locação, no caso de não ser proprietário do imóvel, com autorização do proprietário para o tipo de estabelecimento a ser instalado no local, declarando expressamente a solidariedade passiva do pagamento da taxa de licença e funcionamento;
- b. IPTU do imóvel onde se instala o estabelecimento, com cópia do documento de propriedade ou o que lhe fizer as vezes;
- c. licença prévia, instalação ou operação e ou atestado de dispensa expedido pela CETESB.
- d. adequação às exigências do DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEL;
- e. aprovação do projeto pelo corpo de bombeiros.

VI — para escola de educação infantil (maternal, jardim e pré-escola) e ensino fundamental:

- a. os mesmos dos itens “a” à “c” do Inc. I;
- b. regulamento escolar em três (3) vias, constando calendário escolar e grade curricular;
- c. plano do curso em três (3) vias;



Prefeitura Municipal de Arujá

Estado de São Paulo

3

DECRETO Nº 4.344, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

- d. relatório da escola;
- e. diploma dos pedagogos, professores e funcionários;
- f. vistoria final do corpo de bombeiros;
- g. alvará do serviço sanitário.

VII — para atividades de produção rural, inclusive pesqueiro:

- a. os mesmos dos itens “a” à “d” do Inc. I;
- b. em se tratando de área rural, o CCIR atualizado e o ITR;
- c. autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

VIII — para circo e parque de diversões:

- a. os mesmos dos itens “a” à “c” do Inc. I.

Art. 6º - Transcorrido o prazo de vigência da licença a título precário, o interessado deverá apresentar os documentos necessários à sua regulamentação definitiva, na forma do Decreto nº 2.885 de 10 de Novembro de 2000.

Art. 7º - O encerramento das atividades do contribuinte, deverá ser comunicada à Prefeitura mediante requerimento, não eximindo-o do pagamento dos lançamentos que até aquela data tenham sido lançados, sem prejuízo da cobrança e ou execução dos tributos devidos.

Parágrafo Único - Constatando a fiscalização o encerramento das atividades de quaisquer contribuintes, o cancelamento do cadastro se dará de ofício, sem prejuízo da cobrança e ou execução dos tributos devidos.

Art. 8º - Qualquer alteração na constituição da empresa, deverá ser comunicado à Prefeitura, no prazo máximo de trinta (30) dias sob pena de manter a responsabilidade solidária pelos tributos lançados.

Art. 9º - Os estabelecimentos que se encontrem em atividade, deverão requerer junto à Prefeitura sua regularização no prazo de dez (10) dias a partir da publicação deste Decreto, sob pena de sujeitarem-se às sanções legais.

Art. 10º - Para qualquer atividade relacionado à indústria, comércio ou prestação de serviços que envolvam alimentos, consultório ou clínica dentária e ou médica, deverá sempre ser precedida de licença da autoridade sanitária.

Art. 11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Arujá
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 4.344, DE 19 DE SETEMBRO DE 2006.

4

- ENGº GENÉSIO SEVERINO DA SILVA -
Prefeito

- CAIO LUIZ DE SICCO -
Secretário Municipal de Assuntos Internos e Jurídicos

- WALTER RICARDO DE LUCIA -
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado neste Departamento da
Administração, na data acima.

- CLEA MARIA DAMACENO -
Diretora do Departamento de Administração
Interina